



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 661, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2011, primeiro signatário o Senador José Sarney, que acrescenta o § 3º ao art. 45 da Constituição Federal para exigir que lei ou Emenda Constitucional que altere sistema eleitoral seja aprovada em referendo para entrar em vigor.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 42, de 2011, que tem como primeiro signatário o Senador José Sarney, tem o objetivo de introduzir no texto constitucional a exigência de que eventuais alterações do sistema eleitoral de escolha dos integrantes da Câmara dos Deputados devem ser submetidas à referendo.

Para cumprir seu intento, a proposta acrescenta o § 3º ao art. 45 da Constituição Federal, determinando que a entrada em vigor de lei ou Emenda Constitucional que altere o sistema eleitoral estabelecido no *caput* do artigo dependerá de aprovação em referendo. A referida disposição do *caput* do art. 45 estabelece que a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

A justificação da proposta aponta que nos últimos anos houve reiteradas tentativas de alteração da regra de composição da Câmara dos Deputados, que propugnavam o fim do voto proporcional, com listas

abertas ou fechadas. Defende-se, na justificativa, a ideia de que qualquer alteração no princípio da proporcionalidade seja submetida ao exercício democrático da soberania popular, por meio de referendo.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

## II – ANÁLISE

A proposta em lume atende todos os requisitos exigidos para a alteração da Constituição: é subscrita por mais de um terço dos Senadores e não viola as cláusulas pétreas fixadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior. Ademais, não vigoram no país estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, circunstâncias que impedem a modificação do texto constitucional.

O sistema proporcional nas eleições para a Câmara dos Deputados constitui um importante marco no complexo de regras que disciplinam a representação popular no país. Como lembrado pelos autores da proposta, em sua justificação, diversas tentativas de mitigação do princípio da proporcionalidade foram empreendidas desde a promulgação da Constituição de 1988, com a apresentação de projetos que favorecem a votação majoritária, na forma do voto distrital, distrital misto ou outras variações.

A PEC nº 42, de 2011, tem o propósito de trazer o povo, maior interessado nessa discussão, para o centro do debate, estabelecendo que Lei ou Emenda Constitucional que busque promover qualquer alteração no sistema proporcional seja, obrigatoriamente, submetida a referendo. Com isso, a vigência de tais modificações fica condicionada à aprovação da proposta na consulta popular.

O referendo, juntamente com o plebiscito, a iniciativa popular e o voto, são instrumentos de exercício da soberania popular, fundamentais em uma sociedade livre e democrática. O emprego obrigatório do referendo para aferição da vontade popular em um tema tão sensível quanto a definição do sistema de representação do povo no Poder Legislativo significa, em nossa avaliação, um aperfeiçoamento do próprio regime democrático no país.

A proposta, em suma, valoriza a vontade popular e confere maior proteção ao princípio da proporcionalidade nas eleições para os representantes do povo no Parlamento.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2011, e votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA Presidente  
  
, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 42 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/06/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

RELATOR: Senador Romero Jucá

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)

JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPlicy
MARTA SUPlicy	2. ANA RITA <u>Jucá</u>
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA <u>Jucá</u>	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA <u>Jucá</u>	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>Jucá</u>	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA <u>Jucá</u>	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA <u>Jucá</u>	8. HUMBERTO COSTA <u>Humberto</u> <u>for NAO</u>

## BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

EUNÍCIO OLIVEIRA <u>Jucá</u>	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON <u>Pepe</u>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <u>Jucá</u>	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <u>Dornelles</u>	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO <u>Petecão</u>	8. EDUARDO AMORIM

## BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <u>Alvaro</u>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <u>Demóstenes</u>	4. JOSÉ AGripino

## PTB

ARMANDO MONTEIRO <u>Armando</u>	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO <u>Gim</u>	2. MOZARILDO CAVALCANTI

## PSOL

RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO
--------------------	------------------

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
Seção I  
DO CONGRESSO NACIONAL**

---

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

---

**Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

---

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

---

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

---

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
  - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III - a separação dos Poderes;
  - IV - os direitos e garantias individuais.
- 

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.